

FACULDADE BATISTA BRASILEIRA
FBB



Solange Maria Da Paixão Silva

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA ÀS MULHERES: FEMINICÍDIO
UMA ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS
PROTETIVAS EXISTENTES**

Salvador - BA

2024

Solange Maria Da Paixão Silva

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA ÀS MULHERES:
FEMINICÍDIO UMA ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS
EXISTENTES.**

Artigo Científico-Estudo de
Caso apresentado ao curso
de graduação como requisito
obrigatório para obtenção do
título de especialista em
Direito da Faculdade Batista
Brasileira.

Orientador: Professor Yago Costa Nunes.

**Salvador - BA
2024**

Orientador: Prof. Yago Costa Nunes

Nota:

Professor: João Marcelo Duarte

Nota:

Professor: Coriolando

Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que iluminou os meus caminhos nesta caminhada. A minha mãe. Lindinalva da Paixão Silva: (Falecida), que sempre me deu condição e oportunidades para estudar, e minha família pelo incentivo e colaboração, neste momento tão difícil da minha vida.

Ao professor Yago, pela paciência em orientação, e pelo incentivo, tornando possível a conclusão deste trabalho.

Agradeço atenciosamente a todos que fizeram parte desta minha jornada.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	8
APOIO JURÍDICO E PSICOLÓGICO:	8
1.FEMINICÍDIO	11
A IMPLEMENTAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO	13
2.1 Como é considerado o crime hediondo	14
2.2 Tipos de Feminicídio	16
3. As implicações jurídicas do feminicídio da Lei nº 13.104/2015	17
4. A aplicação da legislação nos casos concretos.	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

RESUMO

A pesquisa em questão, que está sendo relatada e apresentada à Instituição de Ensino Superior (IES), da Faculdade Batista Brasileira, aborda a temática da Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, com foco na análise do Crime de Feminicídio e nas Medidas Protetivas Existentes. Utilizando como ponto de partida o caso de homicídio contra a cabeleireira Alessandra Souza Rios, de 40 anos, ocorrido na cidade de Ipirá, a aproximadamente 210 km de Salvador - BA. O homem responsável pelo crime, Luiz Carlos Ferreira da Silva, já estava sendo investigado por ameaçar e causar danos à sua ex-companheira, Alessandra.

O Objetivo Geral da pesquisa é identificar as principais formas de Violência Doméstica e Conjugal Contra a Mulher, com foco na violência de gênero, que tem sido objeto de importantes questionamentos e discussões na sociedade contemporânea. Esta violência é caracterizada por experiências marcadas pelo sofrimento, revolta, trauma e pela transformação das práticas sociais no dia a dia.

Os Objetivos Específicos incluem a análise do impacto dos episódios de violência na subjetividade das vítimas, a identificação das condições para a solicitação de abrigo e a verificação dos encaminhamentos realizados pelos técnicos da instituição de ensino.

Além disso, a pesquisa abrange os aspectos jurídicos da Lei n. 13.104/2015, que torna o feminicídio um homicídio qualificado de crimes hediondos, sujeito a penas mais altas, variando de 12 a 30 anos de prisão.

Palavras-Chave: Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, Feminicídio, Lei Maria da Penha n. 11.340/2006, Políticas Públicas..

ABSTRACT: The research work presented to the Higher Education Institution (IES), Faculdade Batista Brasileira, delves into Domestic and Family Violence Against Women, with an analytical study concerning the crime of femicide and existing protective measures. The research stems from a homicide case involving a hairdresser in the city of Ipirá, approximately 210 km from Salvador - BA. The perpetrator, already under investigation for threatening and causing harm to his ex-partner, Alessandra Souza Rios, aged 40, was her ex-husband, Luiz Carlos

Ferreira da Silva. He was apprehended in flagrante delicto and later placed under preventive arrest following a custody hearing.

The primary goal of the study is to identify the main forms of Domestic and Marital Violence Against Women. Gender violence is currently a subject of significant inquiry and debate in our society, marked by experiences characterized by suffering, revolt, trauma, and the transformation of social practices in everyday life.

Specific objectives include analyzing the impact of violent episodes on the subjectivity of victims, identifying the conditions for seeking shelter, and examining the referrals made by institution technicians.

Furthermore, the research encompasses the legal dimensions outlined in Law no. 13.104/2015, which categorizes femicide as a qualified homicide under heinous crimes, subject to harsher penalties ranging from 12 to 30 years imprisonment.

Keywords: Domestic and Family Violence Against Women, Femicide, Maria da Penha Law n. 11.340/2006, Public Policy

INTRODUÇÃO

A pesquisa de trabalho que está sendo relatada e apresentada à Instituição de Ensino Superior (IES), da Faculdade Batista Brasileira, aborda a temática da Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, com uma análise em relação ao Crime de Feminicídio e às Medidas Protetivas Existentes. O estudo se baseia no caso de homicídio contra a cabelereira Alessandra Souza Rios, ocorrido na cidade de Ipirá, aproximadamente 210 km de Salvador - BA. O perpetrador do crime, Luiz Carlos Ferreira da Silva, foi preso em flagrante e posteriormente condenado a 16 anos de prisão em regime fechado após julgamento pelo Júri Popular.

O crime ocorreu em 17 de janeiro de 2022, quando Luiz Carlos Ferreira da Silva, de 56 anos, atirou contra Alessandra Souza Rios enquanto ela retornava de uma vaquejada. As filhas gêmeas do casal, presentes no momento, testemunharam o crime, e uma delas quase foi atingida pelos disparos.

Após o assassinato de sua ex-esposa, Luiz Carlos foi preso em flagrante pela polícia e permaneceu sob custódia até o dia do julgamento, que aconteceu nesta terça-feira. O Júri Popular ocorreu na cidade de Ipirá e durou cerca de 10 horas. Apesar da sentença de 16 anos, ele deverá cumprir 15 anos e oito meses, descontando o tempo já passado na prisão antes do julgamento. O comportamento do réu dentro da prisão também poderá influenciar em alguma eventual diminuição de pena. Segundo o advogado Matheus Biset, a família da cabelereira não aceitou a decisão e pretende recorrer

APOIO JURÍDICO E PSICOLÓGICO:

Serviços gratuitos auxiliam mulheres vítimas de violência na BA.

O homem foi preso em flagrante após o assassinato. Em depoimento, ele disse à polícia que estava desorientado e não se recordava do crime. No dia 26 de janeiro, Luiz Carlos foi transferido para um presídio em Feira de Santana.

O inquérito de apuração do caso foi concluído e encaminhado para a Justiça. Luiz Carlos Ferreira da Silva foi indiciado pelo crime.

Abrangendo os aspectos jurídicos da Lei n. 13.104/2015, torna o feminicídio um homicídio qualificado de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. Este tema nunca foi visto e que o meu trabalho tenha uma importante relevância atual e abrangente, a grande razão do ativismo, e a dignidade da pessoa humana. O feminicídio tornando-se um assunto de uma abordagem qualitativa e/ou quantitativa, consiste em coletar e analisar informações de uma pessoa, uma família, um grupo ou uma comunidade, a fim de estudar variados aspectos de vida no meio social e jurídico, após ser qualificado o crime de feminicídio, pela Lei n. 13.104/2015. Lei

A lei, tratando-se do homicídio da mulher em sua própria existência. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, garante uma maior proteção à mulher brasileira. Pode-se dizer que as medidas protetivas existentes são suficientes para garantir a proteção social e psicológica das vítimas? Não. São ineficientes e a ineficácia das medidas cautelares nos

Casos de Agressão Contra a Mulher.

A sociedade e o próprio Estado são encarregados da luta em combater à violência contra a mulher. As formas e o porquê dos acontecimentos do feminicídio, desses tipos de crime hediondos em que o agressor deve ser punido. O agressor não obedece às normas jurídicas como deveria em relação às medidas cautelares, produzindo os efeitos esperados, não protegem a vida da vítima, que é o seu bem precioso pelas normas jurídicas, tendo acompanhamentos e as equipes multidisciplinares de profissionais, que vêm tentando resolver os problemas das desavenças nos casos concretos. O que poderia ser feito para melhorar a Lei Maria da Penha? A Lei 13.505 diz que o agressor tem que obedecer à proibição de contato entre a vítima, seus familiares e testemunhas ou pessoas relacionadas. A Lei 13.641 diz que o Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência qualifica o crime que pode ser punido com detenção de três meses a dois.

O que fazer para diminuir os casos de violência doméstica? O governo vem ajudando nos investimentos e em programas de desenvolvimento social, criação de empregos, acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e redução da desigualdade que podem contribuir para a diminuição da violência. As evoluções da mulher no mercado de trabalho e de serem independentes, muitas mulheres que dependem do agressor são violentadas e espancadas.

Analisar suas múltiplas formas, tendo em vista as mais graves expressões da questão social, relacionadas à cidadania e aos direitos das mulheres na crise da modernidade. A mulher em situação de violência se apresenta com medo, insegurança, desconfiança, dor, incerteza, frustração, além das lesões físicas.

Objetivo Geral: Identificar as principais formas de Violência Doméstica e Conjugal contra a mulher. A violência de gênero que se constitui no foco de importantes questionamentos e discussões em nossa sociedade, caracterizado por experiências pautadas pelo sofrimento, pela revolta, pelo trauma e de transformação de práticas sociais, no dia a dia, na atualidade

Objetivos Específicos: Depois que a lei foi vigorada, o feminicídio foi constatado nos dados da Delegacia de Polícia e do Poder Judiciário, os processos criminais autuados como tipo de crime. Este tipo de crime teve uma maior visibilidade, no acesso de mortes às mulheres, no fato delas serem do sexo feminino, e sendo mais visível na sociedade.

Justificativa: A Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres.

A violência doméstica e conjugal contra as mulheres é uma grave violação dos direitos humanos que ocorre com frequência e afeta a vida de muitas mulheres em todo o mundo. Este estudo busca compreender e destacar a gravidade desse problema, que está cada vez mais ganhando

visibilidade na sociedade contemporânea. Esta reflexão é fundamental para embasar a análise do tema proposto, permitindo uma compreensão mais aprofundada dos mecanismos envolvidos na violência doméstica de gênero.

A Metodologia utilizada será capaz de analisar o desenvolvimento dos mecanismos ligados à atualidade, buscando compreender as contradições geradas por esse fenômeno histórico e dinâmico na sociedade. Nesse contexto, as vítimas muitas vezes se encontram dependentes do agressor e aprisionadas em um ciclo de violência. Fundamentação Teórica: A violência doméstica tem se tornado cada vez mais abrangente ao longo das últimas décadas, com inúmeros episódios tristes que se proliferam na sociedade. Trata-se de uma violência que busca controlar e subjugar a liberdade das mulheres, privando-as de sua autonomia e dignidade. Este estudo busca embasar-se em uma fundamentação teórica sólida, que explore as diversas dimensões desse fenômeno e identifique os fatores que contribuem para sua perpetuação.

O presente estudo utilizará uma abordagem exploratória descritiva, buscando identificar os fatores que contribuem e/ou determinam o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres. Para isso, será realizado um levantamento bibliográfico abrangente, que incluirá leis pertinentes, doutrinas, artigos, jurisprudências e fontes de informação disponíveis na internet.

No poder público. Filho, Claudemir M. B. Violência de Gênero (Feminicídio)

https://www.trabalhosgratuitos.com/sociaisaplicadas/serviço_social/A_delimitação_e_formulação_do_problema.

Fonte:

Título: Acusado de matar ex-esposa a tiros é condenado na BA .

Link: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/08/08/acusado-de-matar-exesposa-a-tiros-e-condenadonaba.ghml>](<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/08/08/acusado-de-matar-exesposa-a-tiros-e-condenado-na-ba.ghml>)

Assassinato de cabelereira na bahia completa mês ex marido é investigado pelo crime.ghml.

{<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/02/17/assassinato-de-cabelereira-na-bahia-completa-um-mês-ex-marido-é-investigado-pelo-crime.ghml>}.}

Filhas de cabelereira morta pelo ex na ba estão abaladas com que ouviram durante julgamento do pai

<https://www.bnews.com.br/noticias/polícia/filhas-de-cabelereira-morta-pelo-ex-na-ba-estão-abaladas-com-que-ouviram-durante-julgamento-do-pai.ghml>

1.FEMINICÍDIO

As duas filhas gêmeas, de Alessandra Souza Rios, de 40 anos, que presenciou a morte de sua mãe pelo ex-marido em janeiro de 2022, dizem ter ouvido da defesa do réu, Luiz Carlos Ferreira da Silva, durante o julgamento do feminicídio, que a família da vítima estava em busca de “vingança e não de justiça” por desejar que o agressor ficasse mais tempo atrás das grades. O julgamento que o condenou homem a 16 anos de prisão aconteceu na terça-feira (8), no Fórum Prof. Jaime Junqueira.

Ayres, em Ipirá, mesma cidade onde o crime aconteceu. “Eu estou realmente exausta fisicamente e psicologicamente depois do crime e do que aconteceu foi bizarro ontem para mim. Eu ainda estou processando, não consegui digerir ainda e nem sei se vou porque aquilo foi uma aberração surreal, a humilhação que fizeram com a gente “, lamentou Lara Rios. “A defesa dele tratou a gente como mentirosas. Afirmaram que a gente queria vingança e não justiça como se fosse pouco. Tudo que ele fez ele tem que pagar. Agora, a gente vai sim recorrer porque não existe um crime como esse de tanta crueldade, tanta frieza, pagar apenas isso. O que a gente sabe é que ele não vai ficar 16 anos recluso.

Provavelmente, 5 ou 6 anos em regime fechado e, depois, vai ser solto”, completou a jovem. A Violência Doméstica E Familiar Contra Às Mulheres é um resultado de uma extrema relação de cultura, indivíduo, um acontecimento da sociedade, em que os papéis de homens e mulheres são diferentes tanto na sociedade quanto em um relacionamento, em que o homem cumpre uma ação que acontece no momento onde está sendo narrado os acontecimentos causados as vítimas das mulheres. há muitos séculos, as mulheres dependiam dos maridos, porque elas não tinham ocupações por falta de renda, não trabalhavam, pela falta de experiência em exercer atividades remuneradas como custo de vida, pela não aceitação da entrada da mulher em determinadas atividades. Naquela época a separação matrimonial não era bem vista na justiça No desenvolvimento da Sociedade Patriarcal, nas crenças, nas leis patriarcais, prevalecem as relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres e todos os demais sujeitos que não se encaixam no padrão normativo de raça, gênero e orientação sexual. O patriarcalismo no pensamento do homem tem uma força física, sendo que a mulher é o sexo frágil. A sociedade patriarcal é uma estrutura

de práticas sociais, numa posição que o homem é superior a mulher, oprimindo a identidade feminina, como o social, o profissional e o familiar. No império romano a mulher levava o título de “rés “, ou seja, coisa. Para o seu autoritarismo, o homem usava da violência para com a mulher, atitude que era comum naquela época, não gerando reprovação perante a sociedade. O Direito Romano tirava da mulher a capacidade jurídica. O patriarcado, quando o homem em uma posição de privilégio, de poder social, econômico e político, a mulher que fogem da norma são relegados à submissão e invisibilização. Em outras palavras, o homem possui melhores oportunidades e benefícios na sociedade, as mulheres nos grupos marginalizados, não tiveram os mesmos direitos, em cumprir com as suas obrigações. Fernanda Maria Caldeira de Azevedo explica: que as mulheres devem cumprir uma sociedade patriarcal, cita a obrigação da mulher em “manter relações conjugais mesmo contra sua vontade, além de um grande controle sobre sua sexualidade e vida reprodutiva”.

O assassinato de mulheres aumentou muito, na maioria dos casos sendo o agente, o homem o causador da vida da vítima, em relação a outros tipos de situações, causados por estranhos. Quando surgiu a palavra “feminicídio “, em meados de 1976 pela socióloga Sul-africana Diana Russell, no Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, para proteger as mortes de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano. O feminicídio não é o crime cometido por homens contra as mulheres, mas sim por homens que exercem e têm os papéis distintos de machismo perante a sociedade, com posse e soberania no âmbito pessoal, social, sexual, emocional, financeiro, patrimonial, jurídico e ideológico, provocando nas vítimas a tornar dependente, a desigualdade social, exploração sexual, menosprezo, exclusão social. Assim, sendo os resultados da sociedade machista, a mulher é bem vista como um ser inferior ao homem. Depois da publicação da Constituição Federal de 1988.

Almeida, Dulcielly Nobrega de; Pelin Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANARE, Alessandra Nardoni. Violência contra a mulher.P.16. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

HYPENESS. Feminicídio (A história do termo que mudou a legislação brasileira).

[Online] Disponível em:
<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/02/17/assassinato-de-cabeler-eira-nabahia-completa-um-mes-ex-marido-e-investigado-pelo-crime.ghtml>.

No Brasil aconteceu há cinco anos, no dia nove de março de 2015, entrava em vigor a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), o assassinato de mulheres por serem do sexo feminino. No Brasil se apresentava os mais diversos casos precários, e com maiores traços culturais e sociais, que resulta em mais casos degradantes contra as mulheres, estupros e violência doméstica, e até homicídio. A dificuldade da sociedade e do e do poder público é em coibir a violência doméstica, que resulta em feminicídio.

A Lei 13. 104/2015, conhecida como à Lei do Feminicídio, quando surgiu depois da Instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a violência doméstica e familiar contra às mulheres no Brasil, em vista dos resultados alarmantes da violência em 2012. A pesquisa foi feita pelo Instituto Sangari, no tempo de 2000 a 2010, que foram demonstrados os resultados aproximadamente 44 mil mulheres, vítimas de homicídio no Brasil, 41% nas suas residências A Lei entrou em vigor em 09 de março de 2015, alterando o artigo 121, parág. 2 do Código Penal, o feminicídio é uma nova qualificadora do crime de homicídio na forma tentada ou consumada, realizada contra a mulher por ela ser do sexo feminino, e de uma análise da motivação, a agressão dar-se com fulcro no gênero da vítima. Depois que a lei foi vigorada, o feminicídio foi constado nos dados da Delegacia de Polícia e do Poder Judiciário, os processos criminais autuados como tipo de crime. Este tipo de crime teve uma maior visibilidade, no acesso de mortes às mulheres, no fato delas serem do sexo feminino, e sendo mais visível na sociedade e no poder público. FILHO, Claudemir M.B. Violência de Gênero (feminicídio)

A IMPLEMENTAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO CRIME DE HOMICÍDIO

A lei nº 13.104/2015 torna feminicídio um homicídio qualificado de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. É considerado feminicídio o assassinato em situação de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. E também foi vigorada essa lei para penalizar os crimes de feminicídio, e para diminuir o número de caso de mulheres mortas, prevendo-o como qualificadora do crime de homicídio, previsto no art.121, § 2º do Código Penal, e dos crimes hediondos,

previsto na Lei nº 8.072/90.

Homicídio simples.

Art. 121. (...)

Homicídio qualificado

§ 2º (...)

Feminicídio

VI- contra a mulher na condição de sexo feminino:

(...)§ 2º- A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I- Violência doméstica e familiar;

II- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (...) Aumento de pena. (...)

§ 7º A pena do feminicídio é de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I- Durante a gestação ou nos 3 (três) meses depois do parto;

II- Contra a pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III- Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Apatriciagalvão.org.br

Almeida, Dulcielly Nobrega de; Pelin Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANARE, Alessandra Nardoni. Violência contra a mulher.P.16. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

2.1 Como é considerado o crime hediondo

Os crimes hediondos são considerados bárbaros, repugnantes, com crueldade, quando cometidos, geram comoção e indignação por parte da sociedade e das pessoas e do mundo, os crimes hediondos em relação o estupro, genocídio, e latrocínio, são de forma negativa pelo Estado, e por deter penas mais gravosas.

Antônio Lopez Monteiro, diz que o crime hediondo acontece em relação á “conduta delituosa de uma excepcional gravidade, na execução, o agente

revela desprezo à vítima, no sofrimento físico, moral a que submete, à natureza do bem jurídico ofendido, na especial condição das mulheres”.

Francisco Dirceu Barros diz que: A lei dos crimes hediondos, incrementando estruturalmente as funções das penas criminais, insere determinados delitos em um regime jurídico mais gravoso em que favores penais restam a eles inacessíveis ou condicionados a circunstâncias mais severas. O feminicídio integra este rol de infrações penais de modo que é insuscetível de: Anistia, graça e indulto; Fiança. Além disso, a pena somente será progredida de regime, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (STJ. 5a Turma. HC 311.656RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/8/2015 (Info 568)). Nos termos do art. 83, V, do CP, o condenado por crime hediondo que não for reincidente específico poderá obter livramento condicional após cumprir 2/3 da pena. Para progressão de regime, embora não obrigatório, pode haver a realização do exame criminológico, devendo ser, em qualquer caso, devidamente fundamentado. (Súmula Vinculante 26).

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio: Controvérsias e aspectos práticos. P.20.

Leme, SãoPaulo:Mizuno,2019

PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal: parte especial- art.121 a 249 do CP. Volume 2.3. ed.p.101. Rio de Janeiro: Forense, 2019

A princípio, os dois tipos de feminicídio na Lei 13.104/15:

2.2 Tipos de Feminicídio

A princípio, os dois tipos de feminicídio na Lei 13.104/15

Violência doméstica;

Misoginia e discriminação de gênero, podem incluir violência sexual e física, nesses casos, as mulheres são vistas como objetos;

A violência doméstica – A dinâmica da violência doméstica, que acontece se repete a cada dia na vida das mulheres, sendo um fato grave e frequentemente, na capacidade de reação da mulher. Isso se refere a outros fatores, a falta de informações e conhecimentos dos seus direitos e de rede de atendimento, as vezes as mulheres sentem medo de denunciar o agressor, culpa ou vergonha, a dependência econômica porque precisa do marido para criação dos filhos e a falta de acesso nos serviços de atendimento as mulheres que sofrem violência.

“É um dever do estado, fortalecer os serviços especializados, na garantia de acesso a informação e a proteção às mulheres. Porque é fundamental para que elas percam o medo, e a vergonha também, para denunciar o agressor, tendo o apoio de outras pessoas, amigos, vizinhos e parentes. A sociedade, tanto homens quanto as mulheres, não precisa aceitar a violência contra a mulher.”

A misoginia é uma palavra de ódio as mulheres. É de origem grega e vem dos vocábulos miseó, que significa “ ódio ”, e gyné, a tradução “ mulher”. O conceito abarca diversos sentimentos de desprezo, preconceito, repulsa e aversão às mulheres. A misoginia narra as diversas sociedades e culturas de

comportamentos agressivos, depreciações, violência sexual, objetificação do corpo feminino e morte de mulheres (o feminicídio).

A misoginia é vista em uma aversão doentia às mulheres. Com bases no comportamento psicológicas profundas, sendo o reflexo de uma má elaboração da sexualidade daquele que a pratica. O menosprezo ao gênero feminino é algo e alvo dos acontecimentos da história da humanidade ao longo do tempo. A causa é grande parte de um sistema patriarcal de uma estrutura de sociedade do poder masculino.

<https://www.todamateria.com.br/feminicidio>

3. As implicações jurídicas do feminicídio da Lei nº 13.104/2015

A implementação do crime de feminicídio são aqueles crimes que durante a sociedade, estavam ocultos sobre o viés patriarcal do homem. A Lei nº 13.104/15 altera o código penal brasileiro em duas partes: que trata de crimes contra a vida e de crimes hediondos. O assassinato de mulheres, que é considerado crime, no reconhecimento político-jurídico de uma violência física, é uma violação dos direitos humanos das mulheres.

O principal ganho com a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

BARROS, op.cit. P.25

4. A aplicação da legislação nos casos concretos.

Acontece a penalização dos casos de feminicídio em razão da mulher ser do sexo feminino, o crime de feminicídio retrata um desenvolvimento no país, no judiciário, em especial quando a forma em que o tema foi recebido pelo sistema. Trata-se de um agravante, as penalidades para os crimes de feminicídio que são, superiores às penalidades aplicadas nos casos de homicídio comum. Os homicídios simples as penas de 6 a 20 anos em regime de reclusão, no feminicídio as penas de 12 a 30 anos de reclusão para os condenados.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MEIO QUE DIFICULTOU A

DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA LÓGICA COM OS TERMOS DA ACUSAÇÃO. TESE DEFENSIVA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ESSE PRISMA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MOTIVAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DE SER MULHER. IRRELEVÂNCIA. ÂNIMO DO AGENTE.

ANÁLISE DISPENSÁVEL DADA A NATUREZA OBJETIVA DO FEMINICÍDIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

A ausência de debate no acórdão sob o prisma trazido nas razões do especial atrai, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento, não bastando, para afastar referido óbice, a alegação no sentido de que sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento (fl. 196), uma vez que o prequestionamento consiste na apreciação da questão pelas instâncias ordinárias, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019). 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do

agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018) 3. Não constitui excesso de linguagem o parágrafo acrescido exclusivamente a título de reforço argumentativo da linha de raciocínio exposta na decisão questionada, máxime quando desprovido de qualquer alusão meritória. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1454781 SP 2019/0054833- 2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento:17/12/2019, T6 - SEXTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

SPANIOL, op.cit, p.9.

Analisar depois da penalização do feminicídio, que houve um avanço para identificar esse crime, na aplicação do judiciário, das penalidades máximas. Ainda nas dificuldades, das facetas do incriminador, atualmente é identificado quando ocorre no âmbito da violência doméstica e familiar, necessitando de políticas públicas e das autoridades policiais, e da sociedade para identificar e coibir o delito em questão.

“Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC)”

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem o objetivo da Lei do Feminicídio que representa o poder público na luta contra a violência doméstica e familiar contra às mulheres. A partir do que aconteceu no caso de homicídio contra a cabelereira. Na cidade de Ipirá, acerca de 210 km de Salvador-BA. O homem já era investigado por ameaçar e causar danos à ex-companheira.

Alessandra Souza Rios, de 40 anos, ela foi morta pelo ex-marido. Luiz Carlos Ferreira da Silva, que foi preso em flagrante convertida em preventiva após audiência de custódia.

Sendo motivado mais pelo ódio, o desprezo ou de perda do controle da propriedade sobre as mulheres, na sociedade em que a associação de papéis é discriminada em razão do sexo feminino. É uma pratica antiga, perante a sociedade nos dias atuais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher se torna pública durante a sua morte, na tipificação do crime de feminicídio da Lei nº 13.104/15, para coibir a violência de gênero.

O crime de feminicídio contra a cabelereira Alessandra Souza Rios, mais conhecida como “Sandra do Salão”, foi assassinada logo após retornar de uma vaquejada, na companhia de suas filhas gêmeas, fruto de sua relação com Luiz

Carlos, “judeu”. Uma câmera de segurança registrou o momento em que o homem disparou contra a ex-esposa. Embora tenha sido socorrida por vizinhos e levada a uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Ipirá, Alessandra não resistiu aos ferimentos e morreu. Ela sofria ameaças e tinha uma medida protetiva contra o agressor.

A constituição de 1988 em seu artigo 5º direito à igualdade, à liberdade e o direito à vida. No Brasil, a violência atinge dados alarmantes, da lei Maria da Penha em 2006 e a lei do feminicídio em 2015, nas garantias, de proteções da mulher na sociedade brasileira.

A Lei nº 13.104/15, conhecida como a Lei do Feminicídio, surgiu depois da Instauração da Comissão Parlamentar Mista do Inquérito na investigação da situação da violência domestica e familiar no Brasil, surgiu em vista os dados

alarmantes dos resultados do mapa da violência em 2012. Quando foi realizado a pesquisa pelo Instituto Sangari, no período de 2000 a 2010. Os resultados demonstrados aproximadamente de quarenta e quatro mil mulheres foram vítimas de homicídio no Brasil, sendo 41% delas foram mortas em suas residências.

A Lei nº 13.104/15 essa lei começou a vigorar em 10 de março de 2015, que alterou o artigo 121, § 2º do Código Penal, o Feminicídio na qualificadora do crime de homicídio. Considera-se feminicídio o homicídio na sua forma tentada ou consumada, praticado contra a mulher em razões dela ser um sexo frágil, que se configura de uma análise de motivação, e, a agressão quando ocorrer do fulcro no gênero da vítima.

A publicação da lei, o numero dos casos que aumentaram eram significativos, na melhoria da notificação desse crime das autoridades policiais, a dificuldade enquanto feminicídio.

Quando, a penalização específica de casos de homicídios do sexo feminino como crime de feminicídio significa um problema do conhecimento histórico do país, e no judiciário, em especial na forma do tema que foi recebido pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Assim sendo, precisa de políticas públicas, e empenho das autoridades policiais, e da sociedade como meio de identificar e coibir o delito em questão, esse tema devendo ser cada vez mais explorado, de informar as pessoas de determinado fato, impedindo a violência contras as mulheres, dando proteção e prevenção durante a sociedade, e do Estado.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher: Brasília, 2013.

<https://www.bnews.com.br/noticias/polícia/filhas-de-cabelereira-morta-pelo-ex-nabaestão-abaladascom-que-ouviam-durante-julgamento-do-pai.ghtml>

REFERÊNCIAS

1. https://www.trabalhosgratuitos.com/sociais/aplicadas/serviço_social/A_delimitação_e_formulação_do_problema.
 2. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC)
 3. Almeida, Dulcielly Nobrega de; Pelin Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANABE, Alessandra Nardoni. Violência contra a mulher. P.16. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.
 4. HYPENESS. Feminicídio (A história do termo que mudou a legislação brasileira).
 5. FILHO, Claudemir M.B. Violência de Gênero (feminicídio).
 6. BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio: Controvérsias e aspectos práticos.
- P.20. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2019 PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal: parte especial- art.121 a 249 do CP. Volume 2.3. ed.p.101. Rio de Janeiro: Forense, 2019
7. PRADO, op.cit. p.102 MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos. 10.ed.p.16. São Paulo: Saraiva, 2015
 8. BARROS, op.cit. P.25
 9. [Apatriciagalvão.org.br](http://apatriciagalvão.org.br)
 10. <https://www.todamateria.com.br/feminicidio>
 11. SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher: Brasília, 2013.
 12. SPANIOL, op.cit, p.9.
 13. <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/08/08/acusado-de-matar-ex-esposa-atribui-ros-e-condenado-na-ba.ghtml>
 14. <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/02/17/assassinato-de-cabelereira-na-bahia-completa-um-mês-ex-marido-e-investigado-pelo-crime.ghtml>
 15. <https://www.bnews.com.br/noticias/polícia/filhas-de-cabelereira-morta-pelo-ex-nabab-estão-abaladas-com-que-ouviam-durante-julgamento-do-pai.ghtml>